

Registro: 2025.0000075925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002133-11.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ANA MARIA DE SOUZA TARDIVO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DARIO GAYOSO Relator Assinatura Eletrônica



Voto 7426

Apelação Cível: 1002133-11.2023.8.26.0222 Apelante: Ana Maria de Souza Tardivo Apelado: Bradesco Vida e Previdência S.A. Origem: Foro de Guariba — 2ª Vara Judicial

MM. Juiz: Fabiano Mota Cardoso

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito em dobro; e indenização por danos morais.

Respeitável sentença de parcial procedência.

Inconformismo da autora. Busca a repetição do indébito em dobro; a incidência dos juros de mora dos danos materiais a contar dos desembolsos; e a majoração da indenização por danos morais que estima em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Restituição em dobro. Cabimento. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a repetição em dobro se a conduta do credor for contrária à boa-fé objetiva, não se exigindo conduta de má-fé. Evidenciada a presença dos requisitos: cobrança indevida, efetivo pagamento pelo consumidor e ausência de engano justificável do fornecedor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária pela Tabela Prática divulgada por este Egrégio Tribunal, desde cada desconto; Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a partir de cada desembolso, por se tratar de relação extracontratual. Recurso provido neste ponto.

Danos morais caracterizados. Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da autora. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica; condenar a requerida a restituir de forma simples o valor indevidamente descontado, devendo o montante ser devidamente apurado em



liquidação de sentença, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora contados da citação; condenar a requerida a pagar indenização por dano moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso - data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Em vista da sucumbência mínima da parte requerente condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (p. 194/215), buscando a concessão da gratuidade de justiça para isentá-la do recolhimento do preparo recursal; a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária; a incidência dos juros de mora da repetição do indébito a partir de cada um dos descontos indevidos; bem como a majoração da indenização por danos morais que estima em R\$10.000,00.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 219/222).

É o relatório.

VOTO.

Recurso tempestivo.

Ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, defiro a benesse à apelante para dispensar o recolhimento do preparo recursal, sobretudo considerando que já houve deferimento parcial na decisão de página 128/129.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil).

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

Os valores descontados indevidamente dos proventos de aposentadoria da autora, devem ser devolvidos em dobro, sendo desnecessário reconhecimento de má-fé.

Consoante artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos: que a cobrança tenha sido indevida; que haja efetivo pagamento pelo consumidor; e, ausência de engano justificável do fornecedor. Neste caso não se vislumbra engano justificável para que as cobranças fossem perpetradas, observado que restou incontroverso que a consumidora não contratou o serviço que originou os descontos indevidos.



Sobre o último requisito, ausência de engano justificável, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência, EAREsp 676.608/RS, do Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, fixou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

A expressão "salvo hipótese de engano justificável", constante do artigo 42, parágrafo único, deve ser compreendida como elemento de causalidade, e não como elemento de culpabilidade, cujo ônus probatório, para a excludente da repetição dobrada, é do fornecedor.

O requerido não agiu de forma a evitar a falha na prestação de serviços, não se cercou dos cuidados básicos para impedir o dano causado exclusivamente à consumidora autora. Por isso não caracteriza engano escusável, previsto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual impõe-se a devolução do indébito em dobro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, entende cabível a repetição em dobro se a conduta do credor for contrária à boa-fé objetiva e não necessariamente se comprovada a má-fé.

Salienta-se que a discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor está sendo submetida a julgamento no Tema 929, restringindo-se a ordem de suspensão apenas para os Tribunais Superiores, sendo possível a reafirmação da jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 2020, nos termos adotados neste caso.

Assim, embora haja questão submetida a julgamento de recurso repetitivo (Tema 929, do Tribunal mencionado), atualmente não se exige apuração da culpa do fornecedor, conforme entendimento da própria Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3°, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (ERESP n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nesse sentido também já decidiu esta Colenda 27^a Câmara:



APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica, afastou a devolução em dobro e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Apelação do autor pugnando pela restituição em dobro, com juros de mora desde o desconto, pela majoração de indenização por danos morais com correção monetária desde o evento danoso. EXÂME: Autor que foi surpreendido com desconto mensal a título de prêmio de seguro em seus proventos de aposentadoria, referente a contrato que alega desconhecer. Dano moral indenizável reconhecido, que não comporta majoração por atender ao princípio da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Correção monetária desde o arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justica. Repetição em dobro devida independentemente do elemento volitivo. Inteligência do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça. Determinação para devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora legais a partir de cada desconto indevido. Inteligência da do Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça. *RECURSO PARCIALMENTE* PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002360-63.2022.8.26.0439; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO *DECLARATÓRIA* INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Ré que, por sua vez, não se desincumbiu de provar a regularidade dos descontos e da contratação. Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAResp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, por melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios da Câmara. Sentenca parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051023-70.2021.8.26.0506; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023).

Assim, de rigor a condenação da requerida na restituição em dobro das quantias indevidamente cobradas.

Diante da inexistência de negócio jurídico válido, constata-se que o ilícito é decorrente de responsabilidade extracontratual.

Assim, sobre os valores dos danos materiais a serem ressarcidos incidirão correção monetária pela Tabela Prática divulgada por este Egrégio



Tribunal, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do mesmo Tribunal), de modo que ambos (correção monetária e juros de mora) deverão incidir a partir de cada desembolso. A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.

De outro lado, não há fundamento para acolher a pretensão de fixar a indenização no montante estimado pela apelante (R\$10.000,00) que foge dos parâmetros adotados pela jurisprudência.

O valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo de origem (R\$5.000,00) fica mantido, tendo em vista que está em consonância com os princípios da adequação, proporcionalidade e razoabilidade, observado que esta Câmara adotou o mesmo parâmetro em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenou a requerida à repetição do indébito, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. APELAÇÃO manejada pela autora visando à majoração do valor fixado a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais. EXAME: Indenização por dano moral majorada para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra compatível com o caso concreto, razoável e proporcional, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, ainda, para desestimular a reiteração da conduta da requerida. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça já aplicada pelo d. Juízo "a quo". Honorários sucumbenciais mantidos, pois já estipulado conforme o teto legal previsto no artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00. Honorários sucumbenciais que devem ser arcados integralmente pela requerida, "ex vi" do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE (TJSP - Apelação Cível 1003808-11.2023.8.26.0189 - Relatora: Celina Dietrich Trigueiros - 27ª Câmara de Direito Privado - 29/02/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBIDO E INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que é surpreendida com descontos a título de "mensalidade de seguro" em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Santander, referentes à contratação que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só da Seguradora ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado e afastamento da dobra na devolução do indébito. EXAME: Prazo prescricional não consumado. Pretensão de reparação civil dos danos reclamados na inicial que se submete ao prazo trienal previsto no artigo 206, §3°, incisos IV e V, do Código Civil, que é contado da data em que a parte lesada tem ciência da violação a seu direito. Aplicação do princípio "actio nata", "ex vi" do artigo 189 do Código Civil. Autora que teve ciência dos débitos indevidos em



dezembro de 2022, tendo ajuizado a Ação no dia 07 de fevereiro de 2023. Não comprovação da existência da relação jurídica e da regularidade da cobrança pela ré. Débitos de prêmio mensal de seguro não contratados ao longo do período indicado, sobre aposentadoria paga à autora pelo INSS. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revela-se significativo para o sustento da autora, que reclama ter sido agredida em sua dignidade em decorrência da fraude. Dano moral indenizável bem reconhecido. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano. Indenização que, contudo, comporta redução para R\$ 5.000,00, mais correção monetária a contar do sentenciamento e juros de mora a contar do primeiro desconto indevido, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Sentença parcialmente reformada. RECURSO *PARCIALMENTE* PROVIDO. (TJSP; Apelação 1000226-37.2023.8.26.0210; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Nesse contexto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir do respectivo prejuízo (evento danoso), que corresponde à data dos descontos/desembolsos.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator